

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1392111 - RS
(2018/0290992-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GISELDA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO HEINECK SCHMITT - RS041683
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS0054023
PATRICIA FREYER - RS0062325

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C DECLARATÓRIA. PREPARO. COMPROVAÇÃO. ATO DA INTERPOSIÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO/LANÇAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO.

1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais c/c declaratória.
2. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento/lançamento.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.111 - RS (2018/0290992-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GISELDA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO HEINECK SCHMITT - RS041683
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS0054023
PATRICIA FREYER - RS0062325

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GISELDA FERREIRA DA COSTA contra decisão unipessoal proferida pelo Ministro Presidente do STJ.

Ação: de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais c/c declaratória, ajuizada pela agravante, em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, na qual alega - em síntese - que foi vítima de furto do cartão de crédito e de débito do banco demandado na data de 30/12/2014, no interior de uma lanchonete, após ter realizado operação bancária no interior de uma agência do demandado, quando estava sendo observada por terceiros.

Aduziu que o fato ocorreu na véspera do feriado de final de ano e que somente se deu conta da subtração posteriormente, momento em que tentou contato com o bancos e administradoras de cartões de crédito.

De posse de extrato, a que teve acesso apenas em 02/01/2015, descobriu diversas operações de saque, débito e crédito rápido ilegítimas em diferentes estabelecimentos, realizadas em 30/01/2014, que não condizem com a sua rotina de gastos e disponibilidades.

Por derradeiro, afirma que o réu lhe atribuiu conduta abusiva consistente em lhe impor um empréstimo para cobrir as operações irregulares que

não evitou, o que foi aceito pela demandante por estar desesperada e necessitar valores para subsistência.

Dessa forma, requer o pagamento de indenização e compensação - respectivamente - pelos danos materiais e morais suportados, bem como a declaração de inexistência de débito em favor do demandado.

Sentença: julgou procedente a ação.

Acórdão: conheceu em parte da apelação interposta pela agravante e, nessa extensão, deu provimento para julgar improcedente a ação, nos termos a seguinte ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. REALIZAÇÃO DE SAQUES E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS MEDIANTE CARTÃO BANCÁRIO E USO DE SENHA PESSOAL SECRETA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (e-STJ, fl. 205)

Despacho: intimou a parte agravante, para recolhimento do preparo em dobro do recurso especial, em razão da constatação - apenas - de comprovante de agendamento do referido preparo (e-STJ, fl. 327).

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial, em razão da deserção, nos termos do art. 21-E do RISTJ (e-STJ, fl. 344/345).

Agravo interno: alega, em síntese, a existência de regularidade no pagamento do preparo do recurso especial, não sendo necessário o recolhimento em dobro da referida verba (e-STJ, fls. 348/345).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.111 - RS (2018/0290992-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GISELDA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO HEINECK SCHMITT - RS041683
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS0054023
PATRICIA FREYER - RS0062325

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C DECLARATÓRIA. PREPARO. COMPROVAÇÃO. ATO DA INTERPOSIÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO/LANÇAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO.

1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais c/c declaratória.
2. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento/lançamento.
3. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.111 - RS (2018/0290992-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GISELDA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO HEINECK SCHMITT - RS041683
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS0054023
PATRICIA FREYER - RS0062325

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada declarou a deserção do recurso especial nos seguintes termos (e-STJ, fls. 344/345):

Trata-se de agravo interposto por GISELDA FERREIRA DA COSTA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de GISELDA FERREIRA DA COSTA, foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo, não tendo sido juntado o comprovante do efetivo pagamento.

Portanto, não se pode considerar efetuado o pagamento se o próprio documento "traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação" (AgInt no AREsp 1143559/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 07/03/2018).

Nos termos da Lei n. 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça. O parágrafo único do art. 10 da referida lei ordinária dispõe que nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, excetuado os casos de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo.

Assim, mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1709931/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão,

Segunda Turma, DJe de 27/08/2018; AgInt no AREsp 1187105/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 29/06/2018; e AgInt no AREsp 1074130/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/05/2018.

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se alegar que:

Contudo, como se pode observar à fl.216 do processo original, ou 249 do processo eletrônico perante o STJ, acerca do comprovante de pagamento, embora conste na parte de cima a expressão 'agendamento', é possível observar de forma nítida que consta a data de vencimento de 15.08.2018, e a data de pagamento de 15.08.2018, ou seja, o valor do título referente ao preparo foi pago na mesma data do seu vencimento.

Em verdade, nunca se tratou de agendamento, mas sim de pagamento na mesma data de vencimento (fl. 332).

Constata-se, no caso, que ao contrário do afirmado pela parte, que o recurso especial não foi instruído com o respectivo comprovante de pagamento das custas, tendo sido apresentado, quando da interposição, apenas o comprovante de agendamento para pagamento. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a petição do recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas, apenas com o comprovante de agendamento do preparo. Nesse sentir, incide na hipótese dos autos a pena deserção (AgInt no AREsp 1.187.105/DF, 3ª Turma, DJe de 29/06/2018; AgInt no AREsp 1074130/DF, 4ª Turma, DJe de 02/05/2018).

Superior Tribunal de Justiça

Necessário frisar que, nos termos do despacho de fl. 327 (e-STJ), foi determinada a intimação da agravante, a fim de que o vício mencionado fosse sanado com o recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/15. A parte agravante, entretanto, não realizou a regularização, limitando-se a alegar que o pagamento do preparo foi devidamente realizado.

Assim, deve ser mantida a deserção do recurso especial.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.392.111 / RS

Número Registro: 2018/0290992-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70079300380 00466416220158210001 00032873420188217000 70076380757 01632256520188217000
70077980134 02357747320188217000 70078705621 02952504220188217000 466416220158210001
32873420188217000 1632256520188217000 2357747320188217000 2952504220188217000

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISELDA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : CRISTIANO HEINECK SCHMITT - RS041683

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS0054023

PATRICIA FREYER - RS0062325

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GISELDA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : CRISTIANO HEINECK SCHMITT - RS041683

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS0054023

PATRICIA FREYER - RS0062325

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019